

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Sessão do dia 9 de maio de 2019

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 3408/2018 (13989-74.2010.8.10.0000) - SÃO LUÍS**

Embargante: Ministério Público Estadual

Procurador: José Henrique Marques Moreira

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão

Advogados: Luiz Henrique Falcão Teixeira (OAB/MA 3.827) e outros

Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

**ACÓRDÃO N.****EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REMESSA NECESSÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM CARGA DOS AUTOS. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. MANIFESTAÇÕES DO PARQUETDECLINANDO DA INTERVENÇÃO NO FEITO. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.****1. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, em que o Ministério Público, em duas ocasiões anteriores ao julgamento da Remessa, assentou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, não acarreta nulidade a ausência de entrega dos autos com vista para intimação do Parquet.****2. Processo com certificação de trânsito em julgado em 2011 e execução em curso desde então.****3. Embargos de declaração intempestivos e, por essa razão, não conhecidos.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que integra este acórdão.

Participaram do julgamento os excelentíssimos senhores desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleonice Silva Freire e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Funcionou, pela Procuradoria Geral de Justiça, a procuradora Iracy Martins Figueiredo Aguiar.

São Luís, 9 de maio de 2019.

**Desembargador LOURIVAL SEREJO****Relator****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 3408/2018 (13989-74.2010.8.10.0000) - SÃO LUÍS****RELATÓRIO**Os embargos de declaração epigrafados atacam o acórdão de fls. 161-163 (volume 1), por meio do qual esta Egrégia Terceira Câmara Cível negou provimento à *RemessaNecessária n. 19878/2010*, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 161):**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.072/1998. INSTITUIÇÃO DE NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. REDUÇÃO SALARIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPROVIMENTO.****1. Mantém-se inalterada a conclusão de sentença que julga procedente ação ordinária de cobrança de vencimentos, à constatação de que lei estadual disciplinadora de nova tabela de vencimentos e gratificações a professores da rede pública estadual ofende a Constituição Federal, por vulnerar os postulados do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.****2. Remessa improvida.**Em apertada síntese, destaca o embargante que a sentença confirmada pela mencionada *Remessa Necessária* é nula, constituindo julgamento *ultra petita*. Aponta como malferidos, quanto ao pormenor, os arts. 141 do Código de Processo Civil de 2015 e 460 do Código de Processo Civil de 1973.Referindo-se ao *princípio da adstrição*, defende que a sentença não observou tal postulado, "*daí sobrando que o réu foi condenado em quantidade superior ao que foi pedido pelo autor, quando nela fixado determinação de pagamento retroativo a 01/11/1995, período anterior ao coberto pela eficácia da Lei nº 7.072/98*" (fl. 966).

O acórdão impugnado teria sido omisso quanto a essa questão, razão pela qual entende cabível o manejo de embargos de declaração.

Pede, no contexto, o provimento do recurso, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que, uma vez reconhecida a omissão apontada, seja reformada a sentença, "*reduzindo-a no plusque lhe dá o viciado caráter de ultra petita, assim fixando os termos inicial e final dos seus efeitos coincidentes com os da eficácia da Lei nº 7.072/1998*" (fl. 966-verso).Em resposta, o embargado apresentou a manifestação de fls. 970-978, agitando as teses de *impossibilidade de revogação do trânsito em julgado do acórdão 102.861/2011 - 3ª Câmara Cívele ausência de interesse e legitimidade do MPE para peticionar e recorrer neste feito*.

Assevera, em resumo, que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer porque não funciona no vertente processo, acrescentando que o *Parquet* "declinou de participar da lide, por ausência de interesse público" (fl. 971).

É o suficiente relatório.

#### VOTO

De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) vigente, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: *(i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *(ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; *(iii)* corrigir erro material.

De seu turno, o art. 1.023 do mesmo diploma legislativo prescreve o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos de declaração, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Firmadas tais premissas, afirma-se, diante de uma releitura acurada dos autos, que os presentes embargos de declaração **não merecem conhecimento**.

Isso porque, conforme já se pôde antever do relatório *supra*, tratam os autos de recurso voltado conta acórdão de remessa necessária com trânsito em julgado certificado no dia **01.08.2011**, ou seja, há quase oito anos (fl. 165 - volume I).

Para melhor compreensão da espécie e da tese jurídica ora adotada, convém relembrar a cronologia da marcha processual que culminou com o ajuizamento dos presentes embargos de declaração, conforme tabela abaixo:

DATA	ATO	FOLHAS
01.11.2000	Ajuizamento de <i>ação ordinária de cobrança de vencimentos</i> pelo então denominado <i>Sindicato dos Professores Públicos, Especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA</i> contra o Estado do Maranhão.	Fls. 2-13
20.11.2000	Citação do Estado do Maranhão.	Fl. 54
01.03.2001	Apresentação de contestação intempestiva pelo Estado do Maranhão.	Fl. 57
05.09.2002	Apresentação de réplica pelo autor.	Fl. 82
21.07.2004	Manifestação do Ministério Público com atuação no primeiro grau de jurisdição, com sugestão de deferimento de diligência.	Fls. 91-93
08.02.2010	Manifestação do Ministério Público com atuação no primeiro grau de jurisdição, assentando a desnecessidade de intervenção do Ministério Público	Fls. 108-109
18.02.2010	Sentença de parcial procedência dos pedidos.	Fls. 111-115
13.07.2010	Recebimento do feito no Tribunal de Justiça e determinação de autuação como <i>Remessa</i> .	Fl. 141
21.07.2010	Manifestação do Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição, assentando a <i>ausência de interesse público</i> a justificar a intervenção do Ministério Público.	Fl. 146
09.06.2011	Julgamento da <i>Remessa</i> pela eg. Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, pelo seu desprovimento.	Fls. 161-163
01.08.2011	Certidão de trânsito em julgado e baixa dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.	Fl. 165
15.08.2011	Despacho dando conta da baixa dos autos e intimando o autor para requerer o que entender de direito.	Fl. 167
18.03.2013	Despacho determinando ao Estado do Maranhão o cumprimento da sentença.	Fl. 196
16.06.2016	Apresentação de impugnação à execução pelo Estado do Maranhão.	Fls. 867-872
22.11.2017	Pedido de vista formulado pelo Ministério Público, por intermédio de seu representante com atuação na 13ª Procuradoria de Justiça Cível, Dr. José Henrique Marques Moreira, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho.	Fls. 941-942
15.01.2018	Manifestação do SINPROESEMMA.	Fls. 951-953
02.02.2018	Ajuizamento dos embargos de declaração epigrafados.	Fls. 965-966
08.02.2018	Contrarrrazões aos embargos de declaração.	Fls. 970-978
07.08.2018	Instauração de conflito de competência.	Fls. 1.040-1.041
15.02.2019	Julgamento de improcedência do conflito de competência.	Fls. 1.082-1.084

Do apanhado cronológico alinhavado acima, pode-se verificar duas importantes circunstâncias:

a) o Ministério Público, ora embargante, **em duas ocasiões**, manifestou expressamente que o caso dos autos não requeria sua intervenção; e,

b) diante da expedição de certidão de trânsito em julgado, teve início a execução da sentença, fase na qual, **desde o ano de 2011**, foram praticados diversos atos processuais até que, **no ano de 2017**, adveio aos autos pedido de vista formulado pelo ora embargante.

Nesse panorama, ressalvado melhor juízo, não há como acolher os pedidos formulados nos presentes embargos de declaração, com uma nova análise da sentença, ante a flagrante **intempestividade** do recurso.

O fato de os autos não terem sido remetidos ao órgão ministerial, **no caso concreto**, não induz a ocorrência de nulidade por violação ao art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93 e ao art. 180 do Código de Processo Civil, justamente porque o Ministério Público, órgão uno e indivisível que é, já havia declarado, **em duas ocasiões**, que o caso não revelava interesse público a justificar sua atuação.

Assim, reputa-se **plenamente válida** a certificação de **trânsito em julgado** do acórdão impugnado, não havendo como cogitar, agora, qualquer discussão sobre seus termos.

Ademais, vale consignar, em *obiter dictum*, que causa certa espécie a pretensão do Ministério Público no caso presente, em que a discussão cinge-se a *interesse patrimonial da Fazenda Pública*, ente **que sequer recorreu da sentença que lhe foi desfavorável**.

Quanto ao pormenor, convém lembrar que "*o "interesse público" que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário)*" (EREsp n. 1.151.639-GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.09.2014).

Finalmente, impõe-se, ainda, considerar que "*o Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que o interesse público a justificar a obrigatoriedade da participação do Ministério Público não se confunde com o mero interesse patrimonial-econômico da Fazenda Pública*" (AgRg no REsp 1.147.550/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 19.10.2010).

DO EXPOSTO, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, em razão de sua intempestividade, na forma da fundamentação *supra*.

É como voto.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 2019.

**Desembargador LOURIVAL SEREJO**  
Relator